SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007573-33.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: JOSE ISÍDIO DOS SANTOS

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é cliente do réu, onde mantém conta-corrente, e que contraiu empréstimos junto ao mesmo.

Alegou ainda que o réu posteriormente passou a reter sem qualquer respaldo o salário depositado na aludida conta, não tendo conseguido resolver essa pendência.

Diante do documento de fl. 13 e inexistentes outros consistentes que levassem à ideia de que o autor reune condições para fazer frente aos encargos do processo, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária.

Já a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo réu em contestação, entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O documento de fl. 23 respaldou em parte as alegações do autor, tendo o próprio réu em contestação reconhecido que utilizou de créditos em sua conta bancária para cobrir um saldo devedor oriundo de empréstimos não quitados.

Esses créditos, ademais, consistiam nos proventos recebidos pelo autor enquanto servidor público municipal de São Carlos.

Assentadas essas premissas, a primeira questão que demanda enfrentamento concerne a saber se o réu poderia agir como fez e a resposta a isso é negativa.

Com efeito, o nosso ordenamento jurídico protege a contraprestação recebida em decorrência do trabalho, dispondo inclusive sobre sua impenhorabilidade (art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, não poderia o réu simplesmente reter para si o que o autor recebeu nessa condição e nem mesmo a cláusula contratual que o autorizasse a isso modificaria o quadro delineado diante de sua natureza abusiva.

Não se poderia cogitar, portanto, da prevalência da mesma em face do caráter alimentar das quantias em apreço.

A jurisprudência orienta-se pacificamente nessa

direção:

"O legislador, ao elevar à categoria de impenhoráveis os vencimentos e os salários, pretendeu resguardar tais verbas, que possuem caráter alimentar. Se não é possível penhora de saldo em conta corrente, desde que proveniente de salário, o mesmo critério, mutatis mutandis, se aplica ao banco, quando este, valendo-se de cláusula prevista em contrato de abertura de conta corrente desconta valores alusivos a saldo devedor, não obstante o pedido de transferência do depósito do salário para outra entidade de crédito. Salário, mesmo quando depositado em conta corrente, não deixa de apresentar o caráter de verba alimentar, ainda que passe a integrar o saldo nela existente. Vedada, pois, qualquer compensação dos vencimentos do agravado com o débito relativo a saldo. De mais a mais, o art. 7°, X, da CF assegura a 'proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa', o que demonstra a amplitude da proteção que o legislador constitucional conferiu àquela verba". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 203408-45.2014, 20^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ÁLVARO TORRES JÚNIOR,** DJ 18.8.2014).

"Tutela antecipada - Indenizatória - Contrato bancário - Liminar - Cabimento - Cessação de descontos do saldo devedor oriundo de contrato de cheque especial dos vencimentos creditados em conta corrente - Prática que

se mostra abusiva - Existência de previsão contratual que, ademais, seria irrelevante para a concessão do provimento judicial - Descontos que devem ser cessados a partir da manifestação de desacordo do correntista - Vencimentos que têm natureza alimentar e são impenhoráveis - Hipótese de inadimplemento do contrato que autoriza o banco a utilizar-se da via judicial - Recurso provido". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 91070895571, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PAULO ROBERTO DE SANTANA**, j. 20.2.2008).

REGIMENTAL NO*RECURSO* ESPECIAL. BANCÁRIO. "AGRAVO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. 1. A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. 'Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.' Agravo improvido" (AgRg no Ag 1.225.451/RJ, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie dos autos, de sorte que se reconhece a irregularidade no procedimento do réu, a quem incumbirá buscar receber o que reputa devido por vias adequadas.

Ele em consequência haverá de ressarcir ao autor pelo montante que reteve para reparação de danos materiais, recompondo-lhe o patrimônio no que restou diminuído.

A propósito, e reiterando os termos da decisão de fl. 175, desde já determino a expedição de mandado de levantamento em favor do autor da quantia lá mencionada independentemente do trânsito em julgado da presente.

Os demais pleitos do autor, porém, não merecem

prosperar.

Quanto aos danos morais, não os tenho por configurados, até porque não se pode olvidar que tudo teve origem no descumprimento pelo autor de obrigações que espontaneamente assumiu perante o réu.

Por outras palavras, se de um lado a inadimplência do autor não tem o condão de legitimar a ação do réu, por outro ela não pode ser sumariamente desprezada e tida por inexistente.

É difícil sustentar nesse diapasão, para dizer o mínimo, que o autor pudesse auferir indenização sugerida no patamar de **vinte mil reais** para a reparação de danos morais, transparecendo óbvia a contradição estabelecida.

Quanto aos danos sociais, igualmente entendo que não há amparo para a postulação, não projetando a conduta do réu reflexos além da pessoa do autor.

Não detecto, por fim, os pressupostos subjetivos imprescindíveis à configuração da litigância de má-fé por quaisquer das partes, motivo pelo qual não se aplicam ao caso as penalidades correspondentes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a ilegalidade nas retenções do saldo salarial do autor perpetradas pelo réu e para tornar definitivas as decisões de fls. 30/31 e 175.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, expeça-se de imediato e em termos mandado de levantamento em favor do autor da quantia mencionada na decisão de fl. 175.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA